2 | BRASIL

IGUALDADE E AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL: A atuação das frentes parlamentares e as propostas de alteração legislativa no Congresso Nacional

Rodrigo Vitorino Souza Alves[111]
Universidade Federal de Uberlândia

RESUMEN: En este capítulo se presenta el régimen jurídico de las organizaciones religiosas en Brasil, se discute el papel de los grupos parlamentarios del Congreso Nacional en relacion con las denominaciones religiosas y se describe el actual debate politico que se lleva a cabo en el Congreso Nacional con respecto a los proyectos de ley encaminados a regular el ejercicio colectivo de la libertad de religión y de creencias.

ABSTRACT: This chapter presents the legal regime of religious organizations in Brazil, discusses the role of the National Congress' Parliamentary Groups related to religious denominations and describes the current political debate that takes place at the National Congress regarding the bills aiming to regulate the collective exercise of freedom of religion and belief.

PALABRAS CLAVE: Autonomía, confesiones religiosas, igualdad, legislación brasileña.

KEYWORDS: Autonomy, religious confessions, equality, Brazilian legislation.

SUMÁRIO: I. DIREITO, POLÍTICA E RELIGIÃO NO BRASIL: 1. O quadro normativo. II. FRENTES PARLAMENTARES. III. PROJETOS DE LEI E PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL: 1. A manifestação religiosa e o problema do discurso "homofóbico"; 2. A proteção da liberdade de expressão dos professores e ministros religiosos; 3. A "Concordata" e a Lei Geral das Religiões; 4. Capacidade postulatória das organizações religiosas; 5. A proteção da liberdade de expressão religiosa; 6. Livre exercício da liberdade religiosa, de expressão e consciência; 7. Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa.

I. DIREITO, POLÍTICA E RELIGIÃO NO BRASIL

Após a sua independência em 1822, até o final do século XIX (durante todo o período da Monarquia), foi adotado no Brasil o catolicismo romano como religião oficial (artigo 5º da Constituição Imperial de 1824), sendo essa a religião majoritária. Quaisquer outras religiões sofriam restrições, embora pudessem ser praticadas em privado ou em locais específicos, desde que seus edifícios não tivessem a forma de um templo religioso. Desde o fim da Monarquia, a configuração religiosa brasileira mudou consideravelmente, sobretudo após a separação entre Estado e Igreja por meio do Decreto 119-A, de 1890. De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2010, 64,6% da população permanecia no catolicismo romano, enquanto 22% eram protestantes, 8% não tinham religião, 3,2% declararam-se seguidores de outras religiões e 2% eram espíritas. Comparando-se esse censo com os anteriores, identifica-se que o número de evangélicos no Brasil subiu consideravelmente nos últimos dez anos: foi um aumento de 61%.

111 Rodrigo Vitorino Souza Alves é Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, onde coordena o Grupo de Pesquisa "Direito e Religião". Foi *Academic Visitor* na Faculdade de Direito da Universidade de Oxford (2014-2015). É Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (Brasil) e Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal).

Libro completo en https://tinyurl.com/ytdrhtee
CLLR - Consorcio Latinoamericano de Libertad Religiosa, https://www.libertadreligiosa.org/inicio
Acervo de la BJV: https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv

Essas mudanças sociais repercutem na vida política do país. Há setores religiosos que têm buscado ampliar sua influência no cenário nacional, seja para o desenvolvimento de uma agenda própria, ou como reação a alguma outra agenda política, mormente em questões moralmente polêmicas. No cenário político brasileiro, destacam-se dois mecanismos de defesa dos interesses religiosos: a criação de frentes parlamentares, e a propositura de projetos de lei e de propostas de emenda constitucional com ênfase na proteção da liberdade religiosa. Com esse trabalho, objetiva-se descrever o modo como esses dois mecanismos têm sido utilizados na política brasileira, com destaque às frentes parlamentares atualmente operantes e aos projetos e propostas em tramitação no Congresso Nacional, com ênfase na garantia da autonomia das organizações religiosas. Antes, todavia, será apresentado o quadro normativo atual referente à proteção constitucional da liberdade religiosa.

1. O quadro normativo

A Constituição Federal de 1988, à semelhança de todas as constituições brasileiras desde a Proclamação da República, erige duas cláusulas ou normas fundamentais para a regulação do fenômeno religioso: determina-se a dissociação entre Estado e religião, e protege-se a liberdade de crença e religião.

Encontra-se no Artigo 19 a proibição, dirigida ao Estado, de estabelecer, subvencionar, impedir o funcionamento, subsidiar ou manter relações de dependência ou aliança com as religiões e os seus representantes, sendo esta a cláusula de separação entre Estado e religião ("ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público"). Por sua vez, o Artigo 5º confere uma proteção abrangente à liberdade religiosa, que inclui, para além da liberdade de crença (*forum internum*) e de sua manifestação individual ou coletiva em público ou privado (*forum externum* em sentido estrito), a proteção dos lugares de culto, a assistência religiosa nas entidades de internação coletiva e a objeção de consciência. Prevê ainda a Constituição Federal a isenção de serviço militar obrigatório aos eclesiásticos (Artigo 143, §2º), a garantia da imunidade tributária aos templos de qualquer culto (Artigo 150, VI, b), a garantia do ensino religioso facultativo nas escolas públicas (Artigo 210, §1º), a destinação de recursos públicos a escolas confessionais (Artigo 213) e o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso (Artigo 226, §2º).

Essas normas estruturais e definidoras de direitos são reforçadas pelo princípio da igualdade, concretizado por meio da prescrição ao Estado do dever de promover o bem de todos sem quaisquer preconceitos (Artigo 3º, IV), de respeitar e promover a igualdade formal (Artigo 5º, *caput*) e de reprimir a discriminação atentatória aos direitos fundamentais (Artigo 5º, XLI).

A essas previsões são acrescentados direitos humanos assegurados nos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

II. FRENTES PARLAMENTARES

As frentes parlamentares são coletivos de parlamentares constituídos dentro das casas legislativas, os quais são organizados para a defesa de uma agenda política comum a seus integrantes. São grupos de interesse de natureza suprapartidária que surgiram historicamente como coletivos informais -designados como "bancadas"-, passando a ser reconhecidos formalmente mediante processos regimentais de instalação, e tendo como objetivo oferecerem respostas às exigências de grupos de pressão e da sociedade. Estes não têm como alvo apenas os partidos políticos, mas também as frentes parlamentares, que participam ativamente da dinâmica política do país.

No âmbito do Congresso Nacional, o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados N° 69, de 2005, com fundamento no Artigo 15, incisos I e VIII do Regimento Interno, institucionalizou as frentes parlamentares existentes (criando-se o registro) e definiu um procedimento de instalação de novas, definindo uma frente parlamentar como "a associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade" (Artigo 2º). Estas frentes podem ser compostas exclusivamente por De-

putados Federais, sendo admitidas também as frentes mistas, compostas por Deputados Federais e Senadores (atualmente, não há normas do Senado Federal que instituem ou regulam a participação de Senadores nas frentes parlamentares). É importante destacar que, por meio do Projeto de Resolução da Câmara N° 52 de 2011, pretende-se ampliar a participação nas frentes parlamentares, a fim de permitir que membros da sociedade civil participem na condição de membros colaborares (uma espécie de institucionalização do *lobbying*). Em junho de 2015, constava do registro da Câmara dos Deputados a criação de 548 frentes parlamentares.

Há, pelo menos, duas frentes expressamente associadas a interesses de grupos e organizações religiosos. Em 4 de setembro de 2003 foi criada a Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional (comumente designada como a "Bancada Evangélica"). Trata-se de uma frente parlamentar mista, composta por um grupo de Deputados Federais e Senadores que objetiva (atualmente são 52 Deputados e 3 Senadores), de acordo com seu Estatuto, "I) Acompanhar e fiscalizar os programas e a Políticas Públicas Governamentais manifestando-se quanto aos aspectos mais importantes de sua aplicabilidade e execução"; "II) Promover o intercâmbio com entes assemelhados de parlamentos de outros países visando ao aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas e da sua atuação"; e, "III) Procurar, de modo contínuo, a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influindo no processo legislativo a partir das comissões temáticas existentes nas Casas do Congresso Nacional, segundo seus objetivos, combinados com os propósitos de Deus, e conforme Sua Palavra".

O último trecho das finalidades estatutárias explicita o caráter confessional da frente, que a torna "Evangélica": ela busca a inovação legislativa em atenção aos "propósitos de Deus, e conforme Sua Palavra". Segundo consta de seu sítio institucional (http://www.fpebrasil.com.br/), a frente atua em defesa da ética, da vida humana, da família, da liberdade religiosa e de uma sociedade justa e igualitária. Orientada por valores cristãos evangélicos, o grupo tem se posicionado contrariamente à clonagem humana e à manipulação de embriões humanos, à ampliação das hipóteses permissivas do aborto, à criminalização do discurso "homofóbico", e à permissão da eutanásia. Embora haja variados outros temas discutidos pelos Deputados Federais e Senadores associados à dita bancada, as questões moralmente polêmicas são aquelas que ganham maior destaque nos meios de comunicação social e nos debates públicos.

Também com inspiração religiosa, instituiu-se, no dia 7 de abril de 2015, a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. Esta frente parlamentar, que conta com a participação de mais de 200 congressistas (no ato de fundação, foram registradas as assinaturas de 213 Deputados e 5 Senadores), tem como objetivo fundamental a defesa, no âmbito do Congresso Nacional, dos princípios éticos, morais, doutrinários proclamados pela Igreja Católica Apostólica Romana. Tem ainda como finalidade acompanhar os projetos que venham de encontro aos princípios católicos, assessorar congressistas na elaboração e votação de projetos, participar da missa católica na sede da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, promover retiros espirituais para congressistas, e servir de veículo de divulgação de assuntos de interesse da CNBB no Congresso Nacional. Nos termos do requerimento de instituição da frente parlamentar (Requerimento N° 1191, de 26 de março de 2015), esta tem "o intuito de defender o que preconiza a Bíblia sagrada, pois estamos aqui como legisladores para fazermos as leis civis, porém temos de estarmos [sic] vigilantes para que não se rasgue a Lei de Deus".

Quantitativamente, a Frente Parlamentar Evangélica conta com a participação de 9,25% dos membros do Congresso Nacional e a Frente Parlamentar Católica com 36,7%, considerando-se que o Congresso Nacional é composto por 594 membros, sendo 513 Deputados Federais e 81 Senadores. Caso estas frentes fossem consideradas partidos políticos, as duas estariam entre os maiores grupos presentes no Congresso, sendo a Frente Católica o maior dentre todos.

Vale ainda mencionar a instituição da Frente Parlamentar para a Liberdade Religiosa do Congresso (Mista), a partir do Requerimento 601 de 10 de fevereiro de 2015. Esta frente, embora não tenha inspiração religiosa explicitada, destina-se a, nos termos do seu Estatuto, "garantir a liberdade ao exercício religioso, bem como assegurar a cada cidadão o direito ao livre exercício dos cultos reli-

giosos e a proteção dos locais de culto e suas liturgias (…) propor alternativas para resoluções de problemas ou entraves à liberdade ao exercício religioso" (Artigo 2º). Diferentemente das frentes católica e evangélica, a referida frente parlamentar apresenta-se como um fórum para a discussão dos temas de interesse das comunidades religiosas sem que haja um compromisso confessional.

III. PROJETOS DE LEI E PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Tramitam no Congresso Nacional diferentes projetos de lei e propostas de emenda constitucional destinadas a regular situações envolvendo o exercício da liberdade religiosa, muitos deles com ênfase em problemas relacionados ao exercício coletivo e organizado da liberdade religiosa. Os projetos e propostas serão descritos abaixo de acordo com a ordem cronológica de apresentação.

1. A manifestação religiosa e o problema do discurso "homofóbico"

Em 2001, deu-se início na Câmara dos Deputados à tramitação do Projeto de Lei N° 5003. Este projeto visava a imposição de sanções às práticas sancionatórias em razão da orientação sexual das pessoas, conhecido como "PL da Homofobia". O projeto, que tramitou na Câmara dos Deputados até 2006 e recebeu diversas emendas neste intervalo, foi aprovado em sessão deliberativa do plenário em novembro de 2006. Em seguida, o projeto foi remetido ao Senado Federal, sendo ali designado como o Projeto de Lei da Câmara N° 122 de 2006, tendo sido alterado e então aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais em 10 de novembro de 2009. O projeto será ainda apreciado por outras comissões do Senado (atualmente está na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e depois será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) antes de seguir para o Plenário da Casa. Todavia, por ter tramitado por duas legislaturas sem aprovação final e por ter sido apensado ao projeto que discute o Código Penal (Projeto de Lei do Senado N° 236 de 2012), é muito provável que o projeto seja arquivado definitivamente.

Esse projeto deu início a um grande debate sobre os limites da liberdade de expressão e da liberdade religiosa, uma vez que buscou "criminalizar a homofobia". Um dos principais problemas apontados pelos críticos do projeto é o que se relaciona com a liberdade religiosa, isto é, às excessivas restrições que seriam impostas à liberdade de expressão e à liberdade religiosa. Isso porque, o referido projeto, que na verdade apenas altera algumas leis que já vigoram no país, em especial a lei que combate a discriminação por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Lei N° 7716 de 1989), acrescenta como elementos caracterizadores da discriminação: gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Em diversos de seus dispositivos, a Lei contra a Discriminação é expressa em criminalizar condutas como: impedir a entrada em um estabelecimento público pessoas com uma daquelas características, ou impedir que alguém tome posse em cargo público. Certamente, práticas discriminatórias como essas, por quaisquer motivos não razoáveis, devem ser punidas. No entanto, o artigo 20 da mencionada lei possui uma redação demasiadamente vaga, que permitiria uma interpretação mais restritiva da liberdade de expressão. Em seus termos:

> *"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*
>
> *Pena: reclusão de um a três anos e multa."*

Os setores religiosos temem que o movimento LGBT, que tem ganhado força no Brasil, apoie-se em tal dispositivo para defender mais ampla restrição à liberdade religiosa, e em especial, a liberdade de pregar contra as práticas homossexuais.

Não se sabe ainda o futuro do projeto e de sua proposta de criminalização, mas é evidente que a sua propositura já resultou em um intenso debate público sobre o exercício das liberdades fundamentais, considerando-se como reação ao "PL 122" grande parte dos conteúdos dos projetos de lei seguin-

tes, os quais versam sobre o exercício da liberdade religiosa e, em especial, sobre a autonomia das organizações religiosas.

2. A proteção da liberdade de expressão dos professores e ministros religiosos

Um dos temas associados à autonomia das organizações religiosas está relacionado à atuação dos ministros e professores da doutrina confessada por essas organizações. Trata-se de um reforço à liberdade de expressão e de manifestação religiosa, de maneira assemelhada às imunidades parlamentares para uso da palavra, ou ainda, para a manifestação de opinião. E é isso que se pretende no Brasil, por meio do Projeto de Lei N° 6314, apresentado à Câmara dos Deputados em 2005.

Com a aprovação do projeto, serão excluídos os crimes de injúria e difamação quando se tratarem da opinião manifestada por professor ou ministro religioso. Nesse sentido, a expressão de opinião no âmbito do discurso religioso ou teológico não poderia configurar a prática de crime, mesmo quando pudesse ser enquadrada no conceito de injúria ou difamação. Na legislação penal brasileira, é típica a prática de "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro" (Artigo 140 do Código Penal), sendo crime qualificado "Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência" (Artigo 140 §3º do Código Penal). É também crime "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação" (Artigo 139 do Código Penal). Os dois crimes configuram atentados ao bem jurídico "honra", punidos com multa e prisão.

Atualmente, o Código Penal brasileiro reconhece que não constituem injúria ou difamação puníveis (Artigo 142) "I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador", "II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar", e "III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício". Com o projeto de lei, pretende-se incluir um inciso com a seguinte redação: "IV - a opinião de professor ou ministro religioso no exercício do magistério ou de seu ministério."

O objetivo do projeto é claro: impedir que os religiosos sejam punidos criminalmente por expressarem ou ensinarem doutrinas que sejam contrárias a determinados comportamentos sociais, sobretudo aquelas condutas que são praticadas por grupos minoritários (religiosos ou não) ou que têm sido defendidas por algum movimento ideologicamente inspirado, que busca a transformação do conjunto de valores historicamente predominante. Por se tratar de cláusula de exclusão da punibilidade de crime, esta seria aplicável apenas aos casos em que os limites para o exercício da liberdade de expressão tiverem sido ultrapassados, isto é, às hipóteses nas quais, sendo o contexto diverso, haveria a prática de crime contra a honra.

O projeto será apreciado internamente na Câmara (em junho de 2015, encontrava-se ainda na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, isto é, em fase inicial do processo legislativo), para depois ser encaminhado ao Senado Federal.

3. A "Concordata" e a Lei Geral das Religiões

O Projeto de Lei N° 5598, também conhecido como a "Lei Geral das Religiões", foi apresentado à Câmara dos Deputados em 8 de julho de 2009. Em tramitação prioritária, o projeto foi apreciado internamente na referida Casa Legislativa, tendo sido aprovado pelo plenário em 26 de agosto de 2009. O projeto foi aprovado na Câmara com o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, sendo a urgência da tramitação parte de um ajuste entre os deputados para que a votação da matéria fosse viabilizada.

Na sequência, foi encaminhado ao Senado Federal, sendo redesignado como Projeto de Lei da Câmara N° 160 de 2009. Em reunião extraordinária realizada no dia 12 de junho de 2013, a Comissão de Assuntos Sociais emitiu parecer favorável ao projeto, que já havia sido apreciado e aprovado pela

Comissão de Educação, Cultura e Esporte em 6 de julho de 2010. A justificativa da aprovação foi no sentido de assegurar a igualdade entre as organizações religiosas atuantes no Brasil. O projeto está pendente no Congresso Nacional, desde março de 2015 localizado na Comissão de Assuntos Econômicos, devendo seguir, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e então ao Plenário do Senado.

O projeto dispõe sobre as garantias e direitos fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos, direitos estes estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º e no § 1º do artigo 210 da Constituição da República Federativa do Brasil. Essa proposta visa estabelecer mecanismos que assegurem igualdade no livre exercício da religião, a autonomia organizacional, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias, a inviolabilidade de crença no país e a liberdade de ensino religioso.

A intenção seria assegurar às demais religiões as mesmas condições garantidas à Igreja Católica no acordo firmado entre Brasil e a Santa Sé em 13 de novembro de 2008, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o papa Bento XVI. Este documento, designado como "Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil", foi promulgado no Brasil por meio do Decreto N° 7107 de 2010, tendo recebido aprovação pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo N° 698 de 2009). O acordo (comumente designado como a "concordata") confere à Igreja Católica Apostólica Romana uma proteção jurídica expressa para que seus sacerdotes não estejam submetidos à legislação trabalhista, que atividades assistenciais da Igreja possam receber apoio financeiro governamental, tratando ainda de temas como reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, imunidade tributária, o segrego das confissões a ministros religiosos, a possibilidade de homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, entre outros. Dois pontos que sofreram grandes questionamentos foram o dever do Estado Brasileiro de se empenhar em destinar espaços para fins religiosos nos Planos Diretores das cidades (matéria de zoneamento urbano), e a definição do conteúdo do ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas, qual seja, "católico e de outras confissões" (Artigo 11 §1º).

Embora a Igreja Católica tenha uma natureza diferente das demais organizações religiosas, por sua abrangência internacional e por sua vinculação à Santa Sé, o acordo permanece sofrendo duros questionamentos, essencialmente, sobre sua necessidade e sua constitucionalidade. Primeiro, qual seria a razão de existir a referida "concordata"? Estaria a Igreja sofrendo restrições ou ameaças de restrição ilegítimas pelo Estado brasileiro? Segundo, embora todas as confissões tenham a proteção constitucional, o tratamento jurídico diferenciado, por meio de uma proteção reforçada, dado à Igreja Católica afrontaria o texto constitucional, que seguramente adota o regime de separação e não-preferência. Quanto ao ensino religioso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4439 de 2010 questiona a confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas, exigindo que o mesmo seja aconfessional. No mês de junho realizou-se audiência pública no Supremo Tribunal Federal para a discussão do tema, estando ainda a matéria pendente de julgamento.

Quanto à Lei Geral das Religiões (que já foi referida como a "Concordata Evangélica", por ter sido proposta como reação à "Concordata Católica"), se, de um lado, a proposta assegura direitos a entidades religiosas, as quais exigem um tratamento isonômico pelo Estado brasileiro, de outro, o projeto encontra relutância por alguns políticos e religiosos, por temerem a ingerência do Estado em matéria religiosa, podendo causar prejuízos às religiões que, por sua natureza, não são estruturalmente organizadas. Integrantes de religiões não organizadas temem ficar desprotegidos, conforme manifestações na Comissão de Assuntos Sociais do Congresso Nacional, crítica que merece ser melhor apreciada. No entanto, o projeto de lei não faz qualquer distinção entre religiões, antes, objetiva a promoção da igualdade de tratamento entre as organizações religiosas.

4. Capacidade postulatória das organizações religiosas

A Proposta de Emenda Constitucional N° 99 de 2011 foi apresentada pela Frente Parlamentar Evangélica à Câmara dos Deputados e dispõe sobre a capacidade postulatória das entidades religiosas para questionar a constitucionalidade de leis ou atos normativos perante o Supremo Tribunal Federal

(como exercício de competência originária), adicionando-se o inciso X ao artigo 103 da Constituição Federal. Atualmente, a Constituição prevê o seguinte rol de legitimados:

> "Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
> I - o Presidente da República;
> II - a Mesa do Senado Federal;
> III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
> IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
> V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
> VI - o Procurador-Geral da República;
> VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
> VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
> IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."

A proposta de inclusão dos novos legitimados recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 27 de março de 2013, parecer este de relatoria do Deputado Bonifácio de Andrada, que não enxergou qualquer inconstitucionalidade na proposta de Emenda à Constituição. Certamente, a referida proposta merece exame mais aprofundado no que concerne aos efeitos que poderá produzir na relação entre Estado e religião. Cabem aqui algumas reflexões iniciais quanto à ampliação do rol de legitimados.

Primeiro, qual o critério para se dar o tratamento diferenciado às religiões, isto é, por que não incluir todas as entidades associativas com fins culturais, educacionais, filosóficos, etc.? Veja-se que atualmente a Constituição Brasileira não confere a qualquer entidade de natureza cultural, educacional ou semelhante tal prerrogativa. Em outras palavras, embora a cláusula brasileira do não-estabelecimento (Artigo 19, I da Constituição) não proíba a existência de cooperação ou de participação da religião na vida do Estado (não se trata de um muro de separação intransponível), por que não incluir também as organizações não-religiosas?

Segundo, como definir o que é uma entidade religiosa de âmbito nacional? Na justificativa da proposta, menciona-se a Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, a Convenção Batista Nacional, o Colégio Episcopal da Igreja Metodista, etc. No entanto, uma vez que a criação de organizações religiosas é amplamente livre no Brasil, assim como a organização das religiões é livre, como definir qual entidade teria âmbito nacional? Existem milhares de organizações religiosas independentes, e todas elas com pretensões de atingir todo o território nacional –e muitas já estão em todos os Estados-.

Ressalta-se ainda que a intenção da proposta de emenda constitucional é a proteção da liberdade religiosa, isto é, autorizar as organizações religiosas a questionarem diretamente no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade de uma lei que ameace a prática religiosa, interesse que é, certamente, legítimo. Mas, a capacidade postulatória não se resumiria somente a este objeto. As organizações religiosas poderiam questionar perante o Supremo Tribunal quaisquer leis ou atos normativos.

A proposta ainda tramita no Congresso Nacional, pendente de aprovação nas duas Casas.

5. A proteção da liberdade de expressão religiosa

O Projeto de Lei N° 4500 foi apresentado na Câmara dos Deputados em 2012, o qual dispõe sobre a proteção da liberdade de expressão religiosa em questões envolvendo a sexualidade. Trata-se de um pequeno projeto, que essencialmente prevê: "Art. 2º Qualquer pessoa, em virtude de crenças religiosas, poderá expressar sua opinião sobre temas relativos à sexualidade", e "Art. 3º Os líderes religiosos de qualquer denominação poderão ensinar a doutrina professada pela sua igreja quanto

à sexualidade, de acordo com os textos sagrados por ela adotados". Ao fazê-lo, o projeto acresce o inciso IV ao Artigo 142 do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), à semelhança do que faz o Projeto de Lei N° 6314 de 2005 em relação aos ministros e professores, que propagam a doutrina confessada por uma organização religiosa, reconhecendo que não constituem injúria ou difamação puníveis: "IV – a manifestação de crença religiosa, em qualquer modalidade, acerca da sexualidade".

Os fundamentos para a propositura do projeto são os direitos fundamentais, sobretudo a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, previstos no Artigo 5º da Constituição Federal, assim como a vedação constitucional ao embaraço do funcionamento das organizações religiosas, constante do Artigo 19, I. Em sua justificativa é declarado que *"O cerceamento da liberdade de expressão durante a realização dos cultos representaria interferência indevida do poder público na atividade das igrejas, impedindo o pleno funcionamento dessas cerimônias e rituais religiosos, em ostensiva violação do mandamento constitucional. Além do direito de livre manifestação do pensamento garantido a qualquer do povo, busca-se com esta proposta assegurar também o direito de líderes religiosos de qualquer denominação de professarem, nos púlpitos ou em outro lugar, a doutrina de sua igreja, conforme os textos sagrados pertinentes a sua religião"* (Justificativa, Projeto de Lei N° 4500, 2012).

O projeto será ainda apreciado internamente na Câmara dos Deputados, para depois ser submetido à apreciação do Senado Federal.

6. Livre exercício da liberdade religiosa, de expressão e consciência

Com a mesma intencionalidade do Projeto de Lei N° 6314 de 2005, o Projeto de Lei N° 1089 de 2015 visa assegurar o livre exercício da liberdade religiosa, de expressão e de consciência. Com a aprovação do projeto, "Os líderes religiosos de qualquer denominação poderão ensinar a doutrina professada pela sua igreja, acerca de qualquer tema, de acordo com os textos sagrados por ela adotados" (Artigo 2º) e "A divulgação, na esfera pública ou privada, de ideias contrárias a um determinado comportamento social ou a uma crença professada por determinado grupo, religioso ou não, desde que feitas sem incitação à violência, não constitui ilícito civil nem penal" (Artigo 3º). Nesse sentido, pretende-se impedir que expressões religiosas contrárias a comportamentos sociais ou crença sejam objetos de responsabilização penal ou civil, de indivíduos e de organizações religiosas, desde que feitas sem incitação à violência.

O projeto é justificado pela necessidade de proteger *"quem pensa diferentemente de nós"* e de impedir *"a unificação compulsória do pensamento, mediante a tentativa de silenciar as opiniões que nos desagradem, por mais inconvenientes que nos pareçam".* Para o autor do projeto, não haveria "*outra forma de atingir o pluralismo cultural e religioso ou de ideias no mundo contemporâneo, valores caros a qualquer democracia"* (Justificativa, Projeto de Lei N° 1089, 2015).

O projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, devendo ainda ser apreciado pelo Plenário dessa Casa e do Senado.

7. Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa

O Projeto de Lei N° 1219 de 2015 tem por objetivo instituir o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa. Trata-se do projeto de lei mais abrangente em matéria de liberdade religiosa no Brasil, apresentando disposições preliminares em seu Capítulo I, Direitos Individuais da Liberdade Religiosa no Capítulo II, Direitos Coletivos da Liberdade Religiosa no Capítulo III, a Laicidade do Estado no Capítulo IV, os direitos dos Ministros de Confissão Religiosa no Capítulo V, e as Violações à Liberdade Religiosa no Capítulo VI.

No Capítulo III do projeto de lei, são reforçadas as previsões do Código Civil brasileiro referentes à liberdade para criação, organização, estruturação interna e funcionamento das organizações reli-

giosas, e à vedação da negação de seu reconhecimento ou registro pelo Poder Público (Artigo 20; cf. Artigo 44, §1º do Código Civil). Define-se ainda o destinatário da proteção, ao considerar que "As igrejas e as comunidades religiosas são comunidades sociais organizadas e duradouras em que os crentes podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva confissão, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime" (Artigo 21). A essas organizações religiosas são asseguradas diversas posições jurídicas relativas à autonomia e à não intervenção estatal, cujo extenso rol reproduzimos abaixo:

> "Art. 22. As igrejas e demais comunidades religiosas podem dispor com autonomia sobre:
> I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;
> II - a designação, funções e poderes dos seus representantes, ministros, missionários e auxiliares religiosos;
> III - os direitos e deveres religiosos dos crentes, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;
> IV - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.
> § 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.
> § 2º As igrejas e demais comunidades religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer igrejas ou comunidades religiosas de âmbito nacional, regional ou local, institutos de vida consagrada e outros, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.
> Art. 23. As igrejas e demais comunidades religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:
> I - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;
> II - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
> III - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;
> IV - difundir a confissão professada e procurar para ela novos crentes;
> V - assistir religiosamente os próprios membros;
> VI - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;
> VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;
> VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa.
> IX - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado;
> X - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;
> XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.
> Art. 24. As igrejas e outras comunidades religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:
> I - criar e manter escolas particulares e cooperativas;
> II - praticar beneficência dos crentes ou de quaisquer pessoas;
> III - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;
> IV - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.
> Art. 25. O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais sempre se observando o princípio da dignidade."

O projeto foi proposto em 22 de abril de 2015, estando na fase inicial da tramitação, presentemente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.